



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500124-17.2022.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada NATHARA IRIS DA SILVA LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para condenar a Ré às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto (substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade), e 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de receptação simples (artigo 180, “caput”, do Código Penal). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1500124-17.2022.8.26.0040

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelado : NATHARA IRIS DA SILVA LEITE

Juiz : DANIEL ROMANO SOARES

Origem: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AMÉRICO
BRASILIANSE

Voto nº 35.677

Apelação. Crime de receptação simples. Absolvição na origem. Materialidade e autoria demonstrados. Fixação de sanção penal. Provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.292), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Ministério Público da sentença de fls.292/295 na qual a Ré foi absolvida – com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal – da acusação do crime de receptação simples (artigo 180, “caput”, do Código Penal), pretendendo a condenação nos termos da denúncia (fls.301/307).

O recurso foi regularmente processado, com resposta da Ré por seu não provimento (fls.312/314).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls.321/328).

É o relatório.

Convincente o recurso.

A prova oral produzida está inserida por gravação audiovisual no processo digital.

A materialidade delitiva, à luz do artigo 180, "caput", do Código Penal, ficou comprovada por meio do boletim de ocorrência (fls.03/04) e documentos (fls.05/13).

A autoria ficou demonstrada.

A Ré negou o fato quando interrogada na fase administrativa (fls.96), dizendo, em síntese, que forneceu um "chip" para seu genro Wily Mike Rodrigues, mas não tinha conhecimento sobre o fato. Em Juízo, deixou de comparecer, sendo declarada sua revelia (fls.266).

A vítima Valdir prestou declarações na fase administrativa (fls.70) e em Juízo, confirmando que seu aparelho celular foi furtado em um bar chamado "Berts Nights" e não conseguiu reaver o aparelho.

A testemunha Carlos Roberto, investigador de polícia, inquirida em Juízo, disse que: 1. o estabelecimento onde ocorreu o furto era de propriedade de Giovanna, e administrado por seu companheiro Jeferson; 2. a operadora de telefonia "Vivo" informou que o aparelho foi utilizado por Giovanna, Jeferson e NATHARA, sendo informadas as datas em que foi

utilizado por cada um deles; 3. NATHARA era amiga de Giovanna e Jeferson; 4. o aparelho subtraído não foi recuperado.

Não há por que colocar em dúvida a palavra do policial, pois o entendimento jurisprudencial afirma que são válidos e eficazes seus depoimentos, aptos ao suporte de uma condenação, já que esses agentes prestam seus esclarecimentos sob o compromisso de dizerem a verdade como qualquer testemunha, e suas narrativas devem ser entendidas como verdadeiras até a produção de provas em contrário, com demonstração da presença de falácia, recaiando o ônus dessa produção contrária à Defesa, o que não ocorreu, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.464.860-SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. em 18.05.2015, com citação de outros precedentes da mesma Corte):

“Necessário ressaltar que os depoimentos de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, constituem elementos probatórios idôneos a subsidiar o julgador na formação de seu convencimento”.

A testemunha Giovanna, inquirida em Juízo, disse que conhecia a Ré apenas “de vista”, mas nada sabia sobre o fato.

A testemunha Jeferson, esposo de Giovanna, disse que conhecia a Ré apenas “de

vista" e desconhecia a linha telefônica habilitada em seu nome.

A testemunha Humberto, pai de Giovanna, disse que nada sabia sobre o fato e não frequentava o estabelecimento.

Com efeito, o relatório de investigação de fls.14/16, subscrito pelo policial Carlo Roberto, identificou as pessoas que utilizaram o aparelho celular furtado, bem como as datas em que isso ocorreu, tendo NATHARA utilizado aquele aparelho no dia 20.02.2021, com a linha (16) 9.9622-1509.

O relatório foi feito com base em informações da própria empresa de telefonia (fls.05/13), informando que a linha utilizada estava cadastrada em nome da Ré.

O álibi apresentado pela Ré não foi confirmado por prova produzida pela Defesa, pois o tal genro "Wily", embora regularmente intimado (fls.257), não compareceu em Juízo para confirmar essa alegação (fls.266), e sequer a Ré se preocupou com isso, sendo declarada sua revelia (fls.266/267).

A Ré não trouxe a Juízo qualquer prova que sustente suas alegações recursais. Aliás, o encargo de demonstração da inexistência do dolo neste tipo de crime é seu, pois, como é mais do que sabido, nesses casos há inversão do

ônus da prova, cabendo ao réu a demonstração da lícita detenção ou posse da coisa, conforme já decidiram: 1. esta Corte (Ap. n° 0099967-48.2012.8.26.0050, rel. Des. Luís Soares de Mello, 4ª Câm. Crim., j. em 12.11.2013): “Quem é apanhado em pleno “iter criminis”, ou imediata e conseqüentemente a ele, como aqui, não tem como justificar a situação. Além disto, a **posse da “res furtiva”**. E sabe-se que a apreensão de coisa produto de crime, só por si, em poder do agente, é prova firme e convincente de autoria, porque inverte o ônus da prova, cumprindo ao acionado oferecer razões pelas quais aquilo que não lhe pertence foi consigo encontrado. O que aqui não se fez”; 2. o Superior Tribunal de Justiça (HC n° 388.640-SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. em 13.06.2017): “3. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova”.

Neste caso específico, o crime foi praticado com plena ciência da origem ilícita do bem, de modo que a conduta se enquadra perfeitamente no crime de receptação, ficando aperfeiçoada a conduta prevista no artigo 180, “caput”, do Código Penal.

A condenação da Ré é medida de rigor.

Passa-se à quantificação da sanção penal.

Em primeira etapa da quantificação, ausentes antecedentes criminais ou outras circunstâncias judiciais negativas, fixa-se a pena-base no mínimo legal.

Ausentes atenuantes, agravantes, ou outras circunstâncias modificadoras nas demais etapas da quantificação, as penas perfazem 01 (um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Fixa-se o regime aberto para início de cumprimento da reprimenda.

Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para condenar a Ré às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto (substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade), e 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de receptação simples (artigo 180, "caput", do Código Penal).

ZORZI ROCHA
RELATOR